



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.513, de 2023.

Dispõe sobre a destinação de recursos para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

Autores: Deputados WELITON PRADO E SILVIA CRISTINA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados WELITON PRADO E SILVIA CRISTINA, dispõe sobre a destinação de recursos para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

Segundo a justificativa do autor, a proposta pretende viabilizar recursos para o financiamento da atenção à saúde da pessoa com câncer. O projeto baseia-se nas decisões da Comissão Especial sobre o Combate ao Câncer no Brasil, cujo relatório final foi aprovado em 2022, com indicação da necessidade de aportes de recursos para o financiamento dos tratamentos oncológicos.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) nessa ordem.

Na Comissão de Saúde o projeto foi aprovado na sua forma original, sem ter recebido emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Após o transcurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:10:00.840 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2513/2023

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, conclui-se que se trata de uma proposta que estabelece uma nova vinculação de recursos públicos, destinando, de forma exclusiva, parte dos recursos atualmente vinculados de forma livre ao Fundo Nacional de Saúde e a repartições públicas correlatas nos Estados e no Distrito Federal à política de atenção aos pacientes oncológicos.

A princípio a proposta não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou despesa da União, tendo em vista o seu caráter eminentemente normativo, tornando-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Todavia, o texto contém destinação de recursos a novo fundo, ainda que não criado, o que vai de encontro com a disposição do art. 6º da NI/CFT¹, que considera inadequada, orçamentária e financeiramente, proposta tendente a criar

¹ Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União. Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que: I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e, II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:10:00.840 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2513/2023

PRL n.1

fundos com recursos da União. Ademais, mesmo que consideradas as exceções dos incisos I e II do parágrafo único do citado artigo, não caberia a criação de fundo para tal atividade, tendo em vista a existência de estruturas no Sistema Único de Saúde que já realizam a atividade requerida.

Acrescenta-se, ainda, que o §3º, incluído no art. 33 do diploma legal alterado, faz menção a “municípios”, que, de acordo com o caput do citado artigo não consta entre os entes que arrecadariam recursos oriundos de tais multas. Ademais, como cada ente federativo é responsável pela aplicação dos próprios recursos, mesmo que vinculados a certa finalidade, não se faz necessária a indicação dos entes que aplicaram os recursos nas atividades indicadas.

Por fim, ressalte-se que o art. 140 da LDO de 2024, as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, excetuados os casos em que a vinculação seja menos restritiva, o que não se vê no projeto em tela, tendo em vista que já há vinculação genérica aos fundos de saúde e a proposta restringe tal vinculação às despesas em comento, o que infringe a regra da LDO.

Dessa forma, considerando a relevância da proposta e com o intuito de superar os conflitos com as normas de regência, sugerimos emendas de adequação ao projeto, de forma a conformá-lo à legislação orçamentária e financeira.

Em face do exposto, **votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.513 de 2023, desde que acolhidas as Emendas de Adequação nº 1,2 e 3.**

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 19/09/2024 19:10:00.840 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2513/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240258906700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprima-se o §4º acrescentado ao art. 33 da Lei nº 6.437, de 1977, do Projeto de Lei nº 2.513, de 2023.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Dê-se ao §3º acrescentado ao art. 33 da Lei nº 6.437, de 1977, do Projeto de Lei nº 2.513, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 33

§ 3º Dos recursos recolhidos na forma do caput, trinta por cento deverão ser aplicados em ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer. ”

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03

Acrescenta-se à parte final do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.513, de 2023, a seguinte expressão:

Art. 2º e vigorará por 5 (cinco) anos a partir dessa data.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

